

## **PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2018**

**PROCESSO Nº. 18/2018**

À apreciação desta advogada no processo licitatório objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, asseio e conservação, que serão prestados nas repartições públicas e vias urbanas do Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR, no que concerne a minuta do edital.

A minuta do edital da licitação foi adequada a Lei nº. 10.520/2002 e a Lei nº. 8.666/93.

No que tange a minuta do contrato, foi obedecido o disposto no art. 54 e seguintes da Lei nº. 8.666/93, contendo o mesmo as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da mesma Lei.

Sendo assim, face ao disposto no paragrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93 e nas disposições da Lei nº. 10.520/2002 opina-se pela aprovação da minuta do edital e do contrato.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste – PR, em 13 de Março de 2018.

**SANDRA MARA COSTA**

OAB/PR 39.519